

**Direcção de Serviços do Imposto sobre o
Rendimento das Pessoas Colectivas**

**Activos não correntes detidos
para venda**

Código do IRC

Artigos 29.º, 35.º, 46.º e 48.º

CIRCULAR N.º 8 /2011

O Sistema de Normalização Contabilística prevê o reconhecimento de activos não correntes detidos para venda (ANCDV) desde que estejam reunidas determinadas condições.

O Código do IRC, na adaptação a estes normativos, acolheu o modelo de dependência parcial, o qual se caracteriza por aceitar o tratamento contabilístico sempre que não estejam estabelecidas regras fiscais próprias.

No sentido de serem esclarecidas dúvidas relacionadas com o enquadramento fiscal deste tipo de activos, foi, por meu Despacho de 25 de Fevereiro de 2011, sancionado o seguinte entendimento:

1. Um ANCDV é, por definição, um activo em que a venda é altamente provável e se espera que seja concluída num muito curto espaço de tempo.
2. Este activo não é um elemento fiscalmente depreciável, de acordo com o n.º 1 do art.º 29.º do Código do IRC e n.º 1 do art.º 1.º do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de Setembro, dado que também não o é em termos contabilísticos.
3. Em termos fiscais há que distinguir entre um activo que foi reclassificado em ANCDV e um activo que é adquirido e reconhecido, de imediato, como ANCDV.

**Razão das
instruções**

ANCDV

Activo não corrente reclassificado em ANCDV	
<p>4. No primeiro caso, o ANCDV deixa de ser depreciado, quer para efeitos contabilísticos quer para efeitos fiscais, não se aplicando a regra da quota mínima.</p> <p>Na sua transmissão onerosa, aplicam-se-lhe os mesmos regimes fiscais das mais-valias e menos-valias e do reinvestimento que seriam aplicáveis ao activo antes da sua reclassificação como ANCDV [cf. art.º 46.º, n.º 1, alínea a) e art.º 48.º, n.º 1, ambos do Código do IRC].</p>	<p>Activo não corrente reclassificado em ANCDV</p>
<p>5. Caso seja registada uma perda por imparidade, pela aplicação da NCRF 8 - ANCDV, a mesma não é aceite fiscalmente, por não se enquadrar no art.º 35.º do Código do IRC, podendo ser “recuperada” quando da transmissão onerosa do activo, pela aplicação do regime fiscal das mais-valias e menos-valias.</p>	<p>Perda por imparidade</p>
<p>6. No entanto, se o ANCDV sofrer uma desvalorização excepcional nos termos do n.º 1 do art.º 38.º que implique abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização, a perda por imparidade apurada pode ser reconhecida para efeitos fiscais, desde que verificados os requisitos exigidos nesse artigo.</p> <p>Isto porque o activo vai ser objecto de abate físico (...), já não vai ser vendido e, portanto, já não cai na definição de ANCDV (ainda que não seja reclassificado contabilisticamente).</p>	<p>Desvalorização excepcional</p>
<p>7. Caso se verifique alteração dos pressupostos do reconhecimento do ANCDV e a venda deixar de ser provável, o sujeito passivo deve cessar de classificar o activo como detido para venda, reclassificá-lo e reconhecer as depreciações que teriam sido reconhecidas se o activo não tivesse sido classificado como detido para venda.</p>	<p>Alteração de pressupostos: reclassificação do ANCDV</p>
<p>8. As depreciações que forem reconhecidas quando da reclassificação do ANCDV podem, nos termos do n.º 3 do art.º 1.º</p>	

do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, ser deduzidas durante o período de vida útil remanescente, desde que não seja excedida, anualmente, a quota máxima.

9. Neste caso, como há um lapso de tempo (um ano, dois anos) em que o ANCDV não pôde ser depreciado, entende-se que, caso seja necessário, esse lapso de tempo pode ser “adicionado” ao período de vida útil fiscalmente aceite, exclusivamente para permitir ao sujeito passivo a dedução das respectivas depreciações.

10. Como o activo passa a ser, de novo, depreciável, qualquer perda por imparidade que venha a ser apurada, ou é considerada desvalorização excepcional e fica sujeita às regras de dedutibilidade do art.º 38.º, ou não cai na definição de desvalorização excepcional e é-lhe aplicável a regra estabelecida no n.º 4 do art.º 35.º.

Activo adquirido e reconhecido inicialmente como ANCDV

11. No segundo caso, isto é, sendo transmitido um activo que no reconhecimento inicial foi classificado contabilisticamente como ANCDV, é apurado um resultado operacional (ganho/perda) e não uma mais-valia ou menos-valia fiscal.

Isto porque, contrariamente ao disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 46.º do Código do IRC, o ANCDV não resultou da reclassificação de AFT, activos intangíveis, activos biológicos não consumíveis ou de propriedades de investimento.

Consequentemente, este activo não pode aproveitar do regime do reinvestimento.

Depreciações

**Perdas por
imparidade**

**Activo
adquirido e
reconhecido
inicialmente
como ANCDV**

Direcção Geral dos Impostos, de Maio de 2011

O Director-Geral

(José António de Azevedo Pereira)